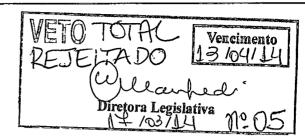


LEI Nº. 8.191 , de 08/04/2014



Processo: 66.917

PROJETO DE LEI Nº. 11.272

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência..

Arquive-se

Diretoria Legislativa 11/04/2014





PROJETO DE LEI Nº. 11.272

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
,	Para emitir parecer:	CZR	projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Jurídica.	-		vetos	10 dias	-
~		1	orçamentos	20 dias	-
allenbal			contas	15 dias	-
Willowfield	Dinatan		aprazados	7 dias	3 dias
00/05/2013	Diretor 06/05/13	Parecer CJ nº. 110	QU	ORUM: (Y	15

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
À CJR. Ollewholi Diretora Legislativa 07/05/2013 encaminhado em / /	avoco Dache in a presidente of of the control in a presidente	favorável contrário Relator Parecer nº.	
A JR (UETO) Will author Diretora Legislativa MO/ B/M encaminhado em / /	Presidente S/03/1 (favorável contrário kejator Parecer nº.	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.	
· À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer n°.	
Oficio P.L. 7418014-U A Consultoria Jurídica. Ollaufi Diretora Legislativ LF 103114	elr		

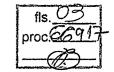


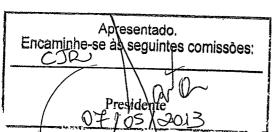
PP 1.809/2013

Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

> PUBLICAÇÃO 10/05/13

CAMARA H. JUADIAI (PROTOCOLO) 06/1/41/2013 11:31 000066917





APROVADO

Prasidente
18/02/2014

Autolea

PROJETO DE LEI Nº. 11.272

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

Art. 1°. O art. 3°. da Lei n°. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"(parágrafo) __. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerarse-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo." (NR)

Art. 2°. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO





(PL n°. 11.272 - fls. 2)

Justificativa

A Lei nº. 7.219/08 prevê que os veículos serão considerados abandonados se permanecerem estacionados no mesmo local da via pública por 30 dias. Na prática, sabemos que muitas pessoas mantêm seus veículos estacionados no mesmo local por um mês e, após esse prazo, retiram-no por apenas algumas horas, levando-o para um outro ponto próximo e ali abandonado-o por outros 30 dias. Com isso, a situação nunca é resolvida definitivamente.

Com a presente iniciativa pretendemos que, o procedimento acima relatado seja tratado como reincidência, aplicando-se então o prazo de 5 dias para a retirada do veículo, sob pena de remoção. Esperamos que essa alteração surta os efeitos desejados, de tal veículo não mais permanecer abandonado na via pública.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Vereadoras para a aprovação da propositura.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. Sproc 66 91 7

LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:
- I aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;
- III aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.
- Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.
- Art. 4º Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.
- Art. 5º No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:
- I os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;
 - III o tempo que se encontra na via;
 - III a data da identificação;
 - IV o nome do proprietário, se for conhecido;
 - V a data em que foi removido;
 - VI o local para onde foi removido.
- Art. 6° Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.

MOD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





- § 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.
- § 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereco constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.
- § 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.
- Art. 7º Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.
- Art. 8º As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.
- Art. 9º Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

amauri gavião almeidā marques da silva

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1 MOD, 3





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 110

PROJETO DE LEI Nº 11.272

PROCESSO Nº 66.917

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERYO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE:

O presente projeto de lei tem idêntica redação do projeto de lei nº 11177/2012, do então Vereador Enivaldo Ramos de Freitas (processo nº 65173).

Na oportunidade, esta Consultoria Jurídica exarou parecer nº 1793 (**juntamos cópia**) que reiteramos, posto que não há evento inovador que encete para alteração de nosso posicionamento.

Com esta observação, passamos à análise

NO MÉRITO:

do mérito do projeto.

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.







Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repitase, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Α inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

L.O.M.).

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 06 de maio de 2013.

Consultor Jurídico

OSS:

Norma ldentidade.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.793

PROJETO DE LEI Nº 11.177

PROCESSO Nº 65.173

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repitase, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.







(Parecer CJ nº 1.793 ao PL nº 11.177 - fls. 02).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico

rsv







Processo nº 66.917

Projeto de lei nº 11.272

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 85

Trata-se de análise de projeto de lei nº 11.254, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera a Lei 7219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever casos de reincidência.

O projeto conta com parecer jurídico contrário ao projeto (Parecer CJ nº 110 – fls. 07/10), por revolver matéria de iniciativa privativa do Alcaide.

Acompanhamos as razões do órgão técnico da Casa, votando contrariamente ao projeto. **APROVADO** 07/15/10 Jundiai, 07 de maio de 2013. Paulo Eduardo Silva Malerba Roberto Conde Andrade Presidente Relator dua Pacheco Antonio de/l Membro Membro Paulo Sérgio | / lartins Membro Presidente 7-10812013



Of. PR/DL 198/2013 Proc. 66.917

Em 09 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

MARCELO GASTALDO

DD. Vereador à Câmara Municipal <u>JUNDIAÍ</u>

O PROJETO DE LEI N.º 11.272, de sua autoria (*"Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência"*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.°), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

GERSON SARTOR Presidente

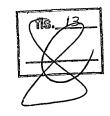
CES:

(dentidad2

Em/4/09/10

Recebi.





16a LEGISLATURA (2013-2016)

28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/08/2013

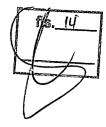
10º ITEM: PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PL 11272/2013 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção		otaram sente)	Resultado
1	18	\bigwedge α	Va-	0	REJEITADO
		GERSON S PRESIDE			



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo



Proc. 66.917



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 11.272

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de fevereiro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O art. 3°. da Lei n°. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerarse-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo." (NR)

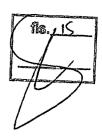
Art. 2°. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e catorze (19/02/2014).

GERSON SARTORI Presidente





PROJETO DE LEI №. 11.272

Nº. **PROCESSO** 66.917

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 102 114

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ceveton

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

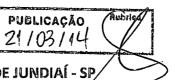
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 14 / 03 / 14

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





Ofício GP.L n.º 074/2014 Processo n.º 4.523-6/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 14/MAR/2014 16:11 069260

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

01/04/

REUEITAD

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei n.º 11.272, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir com o serviço público no Município de Jundiaí, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 074/2014 - Processo nº 4.523-6/2014 - PL 11.272 - fls. 2)



É certo que, conforme artigo 46 inciso IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e sua organização, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

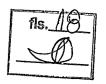
Nesse sentido, o artigo 47 incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder. Com efeito, no art. 1º, ao impor obrigações ao agente público relacionadas às posturas municipais, fere o juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal. E, quanto ao art. 2º, a iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 074/2014 - Processo nº 4.523-6/2014 - PL 11.272 - fls. 3)



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Merece destaque a decisão unânime do colendo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Representação nº 589046697, ao acolher o voto do Relator, Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no que interessa para a fundamentação do presente veto, in verbis:

"A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Logo, o preceito do art. 61, parágrafo 1º, II, letra "c", da Constituição da República, é uma disposição de caráter nacional e não meramente federal.

Se os Poderes da União e dos Estados (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, se, na órbita municipal, os órgãos de caráter político (Legislativo e Executivo), devem ser harmônicos e independentes, parece inarredável que o modo pelo qual a Constituição da República dispõe sobre os freios e contrapesos deve servir de modelo e parâmetro para os demais níveis. Ao dizer que o legislador não pode, em certos casos, legislar sem a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L n° 074/2014 - Processo n° 4.523-6/2014 - PL 11.272 - fls.4)



prévia provocação do Executivo ou do Judiciário, está a Constituição tocando ponto do maior significado na organização do poder estatal. Atribuir aos Estados e Municípios liberdades sem limites para modificar o paradigma nacional sobre o balanceamento entre os Poderes, parece constituir ofensa ao ordenamento jurídico nacional implantado pela Constituição da República, cujas linhas mestras devem ser obedecidas, entre elas incluindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, que se fundamenta no sistema de freios e contrapesos, ao qual pertence a relevante regra sobre a reserva de iniciativa do processo de elaboração de leis, tão ou mais forte que a existência do próprio veto.

Com isso não estou a dizer que todas as regras federais sobre o processo legislativo devam ser automaticamente recebidas pelas legislações inferiores, nem que o seu modelo sirva de parâmetro acabado para Estados e Municípios. A obediência deve-se restringir às regras que integram os princípios impostos pela Constituição da República."

Independentemente do mérito da inovação normativa que o Nobre Vereador pretende realizar, não resta dúvida de que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais, estaduais e municipais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e expedição de decretos, legislou a esse respeito por meio do projeto de lei ora atacado.

Pelo exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 074/2014 - Processo nº 4.523-6/2014 - PL 11.272 - fis. 5)



Assim sendo, diante dos motivos ora expostos, os quais demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 457

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.272

PROCESSO Nº 66.917

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/20.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 110, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

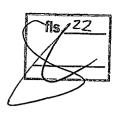
S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2014.

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.917

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.272, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

PARECER Nº 476

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 074/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.272, que tem por objetivo alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo do Poder Público Municipal, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO 25 /03/14 Sala das Gomissões, 19.03.2014

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

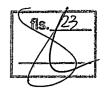
ROBERTO CONDE ANDRADE

mr

ANTONIO DE PÁDUA PACHECO



Estado de São Paulo



Of. PR/DL 101/2014 proc. 66.917

Em 02 de abril de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.272** (objeto do Of. GP.L. n.º 074/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia primeiro último.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

284 ·

Noma:

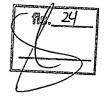
OSP 108PA "ebeblinebl

GERSON SARTORI

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo



Proc. 66.917

LEI N° 8.191, DE 08 DE ABRIL DE 2014

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de abril de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 3°. da Lei n°. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerarse-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo." (NR)

Art. 2°. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e

quatorze (08/04/2014).

GERSONSARTOR

Presidente

Registrada e publicada na Socretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,

em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).

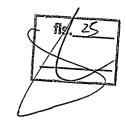
WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO 11/04/14 Rubrica



Estado de São Paulo



Of. PR/DL 117/2014 Proc. no. 66.917

Jundiaí, em 08 de abril de 2014.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da *LEI Nº. 8.191*, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

GERSON SAŘŤOŘI

Presidente

Recebi.

Nome: (

Em 09 04 1 4